

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS CAMPUS TABATINGA



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO EDITAL № 003/IFAM-CAMPUS TABATINGA, DE 22 DE JULHO DE 2024

RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

NOME DA CANDIDATA: DAYANE LIMA VIANA

Prezada Candidata,

Ao cumprimentá-la cordialmente, servimo-nos do presente para acusar o recebimento do recurso, bem como apresentar manifestação desta Comissão:

- 1 O expediente em apreço visa analisar as ponderações, em grau de recurso, realizadas pela candidata, participante do certame regido pelo EDITAL № 03/2024-/IFAM/CAMPUS TABATINGA, de 22 julho de 2024, objetivando a impugnação do edital acima descrito;
- 2 Em sua peça Recursal a Requerente aduziu, em apertada síntese, que o processo está viciado pelo fato da candidata Diane Oliveira da Silva ser cônjuge do Presidente da Comissão, prejudicando, entre outras coisas a lisura e a equidade do processo, nestes termos:

Foi identificado por presentes durante a Prova Didática, dia 12/08, que a candidata Diane Oliveira da Silva é cônjuge do Presidente da Comissão Organizadora do PSS/CTB2024- Edital nº 003, 22/07/2024, o que fere as leis que estabelecem os princípios éticos dos certames da administração pública que se constituem na integridade, na meritocracia e na isonomia do concurso público, que tem como objetivo selecionar os candidatos de forma igualitária e prestigiar aqueles mais preparados para assumir cargos da administração pública, conforme as leis citadas anteriormente.

Assim, com base na Legislação Brasileira e nas evidências apresentadas acima, solicito impugnação do Edital № 003/IFAM-Campus Tabatinga, de 22 de julho de 2024. Reitero a importância de que a análise deste pedido ocorra de forma minuciosa e transparente, garantindo, assim, a lisura e a equidade do processo.

- 3 Acerca das questões elencadas pela candidata temos a expor:
 - a) Acerca do instrumento jurídico descrito na peça da Recorrrente, a saber, impugnação do edital, destacamos que tal instituto ocorre antes da abertura das inscrições do certame, para que, caso alguma ilegalidade seja identificada no objeto vinculante, possa ser revista antes do efetivo prazo inicial, não se aplicada ao caso em apreço.
 - Todavia, não podemos olvidar, que, no transcorrer do certame, após a homologação das inscrições, constando homologada a candidata Diane Oliveira da Silva, não foi observada a suspeição do presidente desta Comissão;
 - c) Nesse contexto, mesmo sabendo que não houve interferência deste no certame, mas entendendo que tal conduta poderia ser interpretada como afronta a moralidade administrativa, imbuídos do poder administrativo da autotutela, pelo qual a administração pode corrigir seus atos, revogando quando irregulares ou inoportunos e anulando quando os legais, entendemos que deve ser revista a homologação da candidata em questão;
 - d) Sob outros viés destacamos à previsibilidade legal da conduta acima descrita, conforme podemos observar no art 53 da lei nº 9784/1999, in verbis:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS CAMPUS TABATINGA



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

e) Corroborando com a previsão anteriormente citada, trazemos à baila o que prevê a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, observamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- f) Noutro giro, destacamos que a decisão da comissão utilizou além das bases legais acima transcritas, princípios constitucionais e infraconstitucionais para lastrear a presente decisão.
- 4 Diante do exposto, decidimos:
- A) Acolher o recurso, para no mérito negar-lhe provimento, relatando que a impugnação do edital não é instrumento adequado para o caso em lide, bem como relatar que não seria razoável tal a aplicabilidade;
- B) Informar a revisão do status de homologação do certame da candidata **Diane Oliveira da Silva, a qual será** desclassificada do certame.

Sendo o que se apresenta para o momento. Atenciosamente,

TABATINGA, 15 de agosto de 2024.

COMISSÃO ORGANIZADORA DO PSS/CTB2024

aline Coustine da Silva Parma. Danilo Borreia Dantos Andrade Fliser da Silva Huide